



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35311.000641/2004-77  
**Recurso nº** 141.385 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Acórdão nº** 205-00.037  
**Sessão de** 10 de outubro de 2007  
**Recorrente** CAVALCANTI & CIA LTDA  
**Recorrida** DRP - DUQUE DE CAXIAS/RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 10 / 2007  
Marco Silva Novato  
M.A. 1.81260

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 10 / 07  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/12/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto no artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso negado.


Rosilene Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato. E, II) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

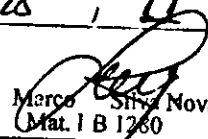
  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 119837

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007
	
Marco Silva Novato Mat. 1 B 1260	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

Marco Silva Novato  
Mat. I/B 1280

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

CC02/C05  
Fls. 204

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0025/2004, fls. 061 a 074, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.462.619-1, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 17/12/2002.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 033 e 035, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos empregados (8% parte dos Segurados empregados não descontados pela empresa [parcela mínima]), da empresa (20% parte Patronal), 3% para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT) e 5,6% destinadas aos Terceiros ( Salário-Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI - Serviço social da Indústria e SEBRAE - Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas). Os fatos geradores das contribuições lançadas foram pagamentos efetuados nos acordos trabalhistas homologados nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, no período compreendido entre 01/92 a 12/92.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 038 a 048, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 061 a 074.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 080 a 090.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;
5. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela declaração de

decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0113 e 0114, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido a recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.

~~Rosilene Silva Soares~~  
~~Agente Administrativo~~  
~~Mat. 1198377~~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007
Marco Silva Novato Mat. 1.B 1210	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2007  
Marco ~~Silva~~ Novato  
Mat. 18 1280

## Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RAIANE ALVES SOARES  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Entendo, *data venia* daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

*"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "*

*"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1º T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)*

Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca

do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda n.º 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que "todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149)," incluindo por certo a questão da decadência. (RE n.º 148.754-2)

Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, 'b'), regidas pelo *codex* tributário.

Voltando a questão em seu ponto principal, tenho como certo que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

*In casu*, operou-se a extinção do débito por decadência (cinco anos), restando o débito, portanto, abrangido pelo limite decadencial estabelecido pelo CTN.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, nesta parte.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Rosilene Mes Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2007
Marco Silva Novato Mat. LB 1260	

## Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".*

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.


Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

A recorrente não apresentou argumentação alguma sobre a irregularidade na aplicação da aferição, portanto, não há como analisarmos seu pleito para declarar a irregularidade dessa aplicação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007

  
MARCELO OLIVEIRA

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1108377

